



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS.....	11
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATO Nº 14/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I- RETIFICAR o Ato n.º 247/2019, datado de 27.12.2019, publicado no DOE de mesma data, quanto ao nome do servidor **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**;

II- NOMEAR o servidor acima mencionado, para assumir o cargo em comissão de Diretor de Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação – CC5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE na mesma data, a contar de 01.01.2020.





DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Portaria nº 54/2019 SEGER/FC, de 14 de novembro de 2019

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 15 de janeiro de 2018, e;

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos e Termos de Cooperação Técnica, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, matrícula **001.952-6A**, **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula **001.930-5A**, **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula **001.242-4A**, para atuarem como fiscais e os servidores **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula **001.928-3A**, e **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula **001.015-4B**, para atuarem como gestores do Contrato nº 17/2019, cujo o objeto é a recuperação da fachada e cobertura do prédio anexo, que entre si celebram **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e a empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.





CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: CAROLINE TRIBUZY SOUTO

RG: 23778407

CPF: 01193085250

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE CONSELHEIRO

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 01 de janeiro de 2020.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece **a obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: CAROLINE VALENTE REIS

RG: 13249703

CPF: 51661594204





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020

Edição nº 2213, Pag. 5

CARGO/FUNÇÃO: DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 01 de janeiro de 2020.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: ALINE TERESA MELO DE SA RORIZ

RG: 13396188

CPF: 65668855287

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE CONSELHEIRO

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 01 de janeiro de 2020.

Assinatura





Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY

RG: 677664

CPF: 71077960700

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
01 carro HB20	R\$ 69.000,00
01 terreno com edícula no Tatumã, condomínio Santorine	R\$ 250.000,00

Manaus, 01 de janeiro de 2020.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: BRUNO PARENTE BARROS

RG: 28865510

CPF: 03453079256

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020

Edição nº 2213, Pag. 7

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Conta poupança Caixa	R\$ 200,00

Manaus, 01 de janeiro de 2020.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: CRISTOVAO MAIA DE SOUZA

RG: 25242393


CPF: 01632257297

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DA SECRETARIA GERAL DE CONTAS EXTERNO

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 01 de janeiro de 2020.


Assinatura





Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: ELIANE SALES

RG: 14848546

CPF: 67737374272

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE DIRETORIA

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Carro modelo Logan, ano 14/15 1.0 flex, cor preto	R\$ 29.000,00

Manaus, 01 de janeiro de 2020.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: ELISANGELA MARIA GONCALVES GOMES

RG: 09969292

CPF: 59422076234

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE DIRETORIA

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020

Edição nº 2213, Pag. 9

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 01 de janeiro de 2020.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: EZEQUIEL MAIA CRUZ

RG: 22605908

CPF: 89924509234

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE CONSELHEIRO

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Apartamento no Parque Dez, condomínio Itas	R\$ 40.000,00
Apartamento na Compensa, condomínio Vila das Flores	R\$ 177.500,00
Apartamento no Aleixo, condomínio Vivendas do Aleixo	R\$ 211.525,51
Edifício no Lírio do Vale, avenida Laguna	R\$ 50.000,00
Edifício no Alvorada II, rua 05	R\$ 450.000,00
Participação na empresa Maia e Maia Prospecções (sócio)	R\$ 5.000,00
Apartamento no bairro Flores, Smile Flores, financiado	R\$ 250.000,00





Manaus, 01 de janeiro de 2020.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: EZIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

RG: 10041435

CPF: 40734773234

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DA CONSULTORIA TÉCNICA

Declaro que na data de 01 de janeiro de 2020, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 01 de janeiro de 2020.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 880/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna em face da Decisão Nº 355/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 879/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna em face da Decisão Nº 594/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes Recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 845/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alair de Almeida Lima, em face da Decisão Nº 1508/2013 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 881/2019 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo em face do Acórdão nº 132/2019 – TCE – Segunda Câmara e Acórdão n. 131/2019 - TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 876/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 788/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 882/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Preservação Ambiental Social – IPASDEAM, tendo como interessado o Sr. Alcides de Moraes Pereira, em face do Acórdão nº 921/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020

Edição nº 2213, Pag. 12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 877/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 665/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 875/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elvys Damasceno Nascimento, em face do Acórdão nº 565/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 848/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Geraldo Monteiro Teixeira, em face da Decisão nº 1415/2012 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17403/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Lenira Nicolina de Sousa, em face da Decisão nº 1100/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17464/2019 – Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria Glair de Oliveira Silva, em Face da Decisão Nº 1367/2019 – Tce - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17454/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo em face do Acórdão Nº 14/2017 - TCE - Tribunal Pleno.





DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17427/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Uarini em face da Decisão Nº 122/2015 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17423/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Humberto Papaléo Filho, em face do Acórdão Nº 475/2019- TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17401/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elvira Oliveira de Souza em face da Decisão Nº 1345/2019 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17453/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Dione Santos Carvalho Gomes, em face da Decisão Nº 1076/2017 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17406/2019 – Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diógenes, em face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha (Prefeito de São Gabriel da Cachoeira) e da Sra. Elziane Priscila de Souza Costa (Secretária Municipal).

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17426/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Vanda Maria Xavier de Azevedo, em face da Decisão Nº 914/2019 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17364/2019 – Representação Oriunda da Manifestação Nº 486/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal do Careiro, Acerca de Possíveis Irregularidades no Acúmulo de Cargos do Servidor Robson Souza Maia.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 17395/2019 – Representação Interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – Tce/am, Em Face do Senhor Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de Educação do Estado - Seduc, Acerca de Possível Burla a Instrumentos Legais Relacionados À Transparência na Administração Pública.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Dezembro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2020.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 885/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Mafra Hadge, em face do Acórdão Nº 869/2017 – TCE – Tribunal Pleno. .

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 868/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão Nº 21/2019 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 867/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão Nº 20/2019 – TCE – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 869/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Maria Cyrino Barbosa, em face do Acórdão Nº 18/2019 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: NÃO ADMITO os presentes Recursos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de dezembro de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Janeiro de 2020.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 03/2020

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADO: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO DEPUTADO ESTADUAL MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO EM FACE DE POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDOS PELO SENHOR WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS.





DESPACHO Nº 28/2020 - CHEFGAB

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual**, em face do **Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas**, em razão de possíveis atos de improbidade administrativa referentes à reforma administrativa realizada pelo Chefe do Poder Executivo oriunda da Lei Delegada nº 122/2019, aprovada pela Resolução Legislativa nº 716 de 03/10/2019.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Utilizando-se do artifício da Lei Delegada, o Poder Executivo do Estado do Amazonas realizou uma “adequação” (aumento) extremamente significativa à remuneração de algumas categorias de funcionários estaduais (Cargos Comissionados de Secretários Executivos, Coordenadores e Diretores);
- O Governo tentou justificar para a opinião pública que este reajuste, ou melhor, “adequação” visa diminuir a discrepância salarial entre a remuneração de titulares e seus substitutos legais. Acontece que esta medida é ilegal, visto que extrapola as determinações da Lei Delegada;
- Ademais, no que tange à majoração dos vencimentos dos servidores e funcionários públicos, observa-se que a Lei Delegada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas não permite. A faculdade permitida ao Governador do Estado foi tão somente de criação e extinção dos cargos públicos, não podendo este realizar, simplesmente, uma majoração nos seus vencimentos mensais;
- É evidente que o Estado do Amazonas não possui capacidade financeira para suportar aumentos de tais portes enquanto que a saúde pública está um verdadeiro caos. Trata-se de um ultraje, atitude repulsiva e completamente ímproba de uma Gestão do Poder Executivo Estadual que se mostra absolutamente inconsequente, corporativista e *contra legem*;
- Se o Poder Executivo do Estado do Amazonas não está em situação financeira para realizar a convocação dos aprovados no concurso público da SEDUC, da mesma forma que





não possui condições de realizar o pagamento dos vencimentos atrasados dos terceirizados da saúde, e também não possui condições de colocar os equipamentos da saúde para funcionar, como pode esse mesmo Estado conceder aumentos que oneram a folha de pagamento no montante de R\$1.808.981,37 (Um Milhão, Oitocentos e Oito mil, Novecentos e Oitenta e Um Reais e Trinta e Sete Centavos);

- Ora, a ALEAM já havia aprovado Lei no sentido de comandar congelamento dos vencimentos para que o Estado volte a crescer, e não permitindo que o poder Executivo realize gastos acima do teto disposto pela referida Lei (Lei Complementar nº 198/2019);

- Frisa-se que a ilegalidade e a imoralidade da medida tomada pelo Governador do Estado se mostram latentes, tendo em vista que a Lei Delegada não permite a majoração dos vencimentos, apenas permite a criação de novos cargos públicos e ainda que permitisse, não poderia se sobrepor à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – Lei Complementar nº 101/2000;

- No momento em que o Governador do Estado simplesmente concede um aumento completamente irresponsável a certos funcionários públicos, sem que haja o estudo de impactos financeiros às finanças do Estado, este cai em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo riscos que sejam capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme vimos na redação do § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Neste diapasão, resta claro que o aumento dos vencimentos dos funcionários comissionados do Estado, na situação caótica em que o Estado do Amazonas se encontra, é uma medida completamente contrária ao princípio da moralidade administrativa, o qual se mostra intolerável no âmbito de um Estado que se proclama como Democrático de Direito, mormente quando praticado por agente estatal incumbido constitucionalmente de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio público e cuja atuação funcional submete-se integralmente aos ditames da Lei;

- Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao Princípio da Moralidade e da Honestidade, tem-se por inequívoca a necessária intervenção estatal no presente caso.

- Após repercussão negativa em âmbito nacional do aumento ilegal e indevido promovido no Estado do Amazonas, o Governador Wilson Lima, no dia 09.01.2020, em entrevista coletiva informou que estava revogando o Ato de ajuste salarial;

- Requer-se, assim, o recebimento e autuação da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar visando aos demais trâmites processuais legais cabíveis;

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** do pagamento referente ao reajuste da remuneração dos funcionários públicos de cargos de confiança do Estado do





Amazonas e a **devolução** dos valores pagos nos meses de Novembro e Dezembro de 2019, sinteticamente, a esses funcionários aos cofres públicos, conforme se verifica abaixo:

- O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar de determinação para que o Estado do Amazonas determine as medidas internas e externas de controle para que seja efetivamente suspenso o pagamento referente ao reajuste da remuneração dos funcionários públicos ocupantes de cargos de confiança do Estado do Amazonas (...) e ainda que seja determinada a devolução dos valores pagos a esses funcionários aos cofres públicos pelo Excelentíssimo Governador do Estado o Senhor Wilson Miranda Lima, ou seja, devolução de todo o valor pago concernente à adequação salarial que para garantia da minoração do dano ao erário deverá ser apurado;

- Caso Vossa Excelência entenda por não conceder a Liminar pleiteada, ao final, requer a anulação do ato administrativo de aumento dos vencimentos dos funcionários públicos ocupantes de cargos comissionados, com a consequente determinação para que o Estado do Amazonas estabeleça as medidas internas e externas de controle para que seja ressarcido o pagamento de todo o valor recebido pelos funcionários públicos ocupantes de cargos de confiança do Estado do Amazonas, referente ao suposto reajuste da remuneração, que para garantia da minoração do dano ao erário deverá ser apurado, impedindo toda e qualquer produção de efeitos, tendo em vista que será completamente contrário ao interesse público estadual, bem como extrapola as determinações contidas na Lei Delegada.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do **Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto** para ingressar com a presente demanda.





Dessa forma, considerando que a peça vestibular veio subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM.

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020

Edição nº 2213, Pag. 20

- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator competente para apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 1º c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2020.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO DUARTE GUEDES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 95/2019 e Acórdão n.º 96/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 1398/2015 e 855/2016**, respectivamente, que tem como objeto a Prestação de Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes, Ex-Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, referente ao Convênio Nº 16/2014 e Convênio nº 01/2015, firmado com a SEINFRA, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2020.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SAMUEL COELHO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 107/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10570/2019 que tem como objeto a Tomada de Contas de Adiantamento do Sr. Samuel Coelho da Silva, Ex-Assessor da Secretaria de Estado da Produção Rural (Conveniente) e SEPROR (Concedente), nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2020.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. EROTILDE GATTO RAMOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 558/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11329/2019, que tem como objeto sua Aposentadoria, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2020.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, e art. 97, inciso I e § 2.º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, combinados ao art. 5.º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Diego Roberto Afonso**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca do apontado na Notificação n.º 427/2019-DICAD, Processo TCE n.º 11.550/2018, tratando-se de Prestação de Contas Anuais da Sra. Paula Andréa Kanzler Soares, Secretária de Estado de Política Fundiária – SPF.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020

Edição nº 2213, Pag. 22

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2020.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor da DICAD

Fique ligado
NO BOLETIM SEMANAL
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA
**FALANDO DE
CONTAS**

SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA
DAS 10H ÀS 11H**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 15 de janeiro de 2020

Edição nº 2213, Pag. 23



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222 0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DICOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DEAP** 3301-8112 – / **DITIN**

